

RECURSOS ADMINISTRATIVOS**DECISÃO**

PROCESSO Nº 59570.000273/2015-27

EDITAL Nº 07/2015 – PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Em resposta aos recursos formulados pelas empresas ALL WORK COMERCIAL EIRELI e KADORE COMERCIAL EIRELI no âmbito do Pregão Eletrônico nº 07/2015, que tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição de máquinas e implementos agrícolas para execução de serviços de preparo de solo, transporte de insumos e beneficiamento, com vistas a atender diversos municípios na área de atuação da CODEVASF/7ªSR, esclareçemos que:

1. Quanto às razões apontadas pela empresa Kadore Comercial Eireli, a empresa Ana Cristina Manjabosco EPP apresentou toda a documentação exigida no termos do edital através do email e respeitando o prazo estipulado.

Vejamos o que diz o edital:

11.3. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados ou que estejam com validade vencida no SICAF deverão ser apresentados via sistema, opção “Enviar anexo”, via fax, número nº (86) 3215.0147 ou e-mail: 7a.sl@codevasf.gov.br, no prazo de 02 (duas) horas após a solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

Acontece que, quando da realização da sessão, devido ao grande número de empresas e o demasiado volume de documentos encaminhados, foram disponibilizados aqueles indispensáveis para a habilitação das licitantes, ficando os demais documentos dispostos nos autos do processo.

Deste modo, buscando esclarecer eventuais dúvidas restantes, informamos que a empresa Ana Cristina Manjabosco EPP apresentou tempestivamente todos os documentos, entre eles, a procuração em nome de Eduardo Weiler Schmitz e a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado Rio Grande do Sul através de email encaminhado às 15:22 horas do dia 30/09/2015, portanto ainda dentro do prazo que se encerrou às 12:30 horas do dia 02/10/2015 (Docs. anexos).

2. Quanto às razões apresentadas pela empresa All Work Comercial Eireli, em busca do melhor posicionamento, procuramos o auxílio da Assessoria Jurídica desta Superintendência a qual se manifestou conforme parecer anexo.

Em face do acima exposto, fica mantida a decisão quanto à habilitação das empresas Ana Cristina Manjabosco e Manjato Tratores Ltda, concluindo pelo indeferimento dos recursos apresentados, submetendo a presente decisão à autoridade superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto nº 5.450/2005.

Teresina, 04 de novembro de 2015.



Jaçymar Bandeira da Silva

Pregoeira – Dec. nº 185/2015.

Assunto DOCUMENTAÇÃO - ANA CRISTINA MANJABOSCO - ITEM 13
Remetente Manjabosco Ltda <aceme.rs@gmail.com>
Para <7a.sl@codevasf.gov.br>
Data 30.09.2015 15:22



- PROPOSTA PIAUI - CODEVASF.pdf (236 KB)
- SICAF ANA C, MANJABOSCO.pdf (110 KB)
- ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA.jpg (647 KB)
- CERTIDÃO JUNTA - SETEMBRO.pdf (38 KB)
- CNDT - VENC 26-03-16.pdf (120 KB)
- DECLARAÇÃO ORIGEM- CODEVASF.pdf (233 KB)
- DECLARACAO-ATESTADO REVENDA - FABRICANTE LAVRALE.jpg (557 KB)
- NEG. FALENCIA.pdf (462 KB)
- NEGATIVA ESTADUAL - VENC 20-11.pdf (43 KB)
- NEGATIVA MUNICIPAL ACEME - VENC 20-11-15.pdf (555 KB)
- PROCURAÇÃO EDUARDO 2014-2015.jpg (719 KB)

BOA TARDE

EM ANEXO DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR DA EMPRESA ANA CRISTINA MANJABOSCO, VENCEDORA DO ITEM 13 DO PREGÃO 07/2015..

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

ATT

Eduardo Weiler Schmitz

CRA/RS: 41.187

Administrativo – Financeiro – Vendas/Licitações

Celular: (55) 9914-8389 / (49) 9169-0884

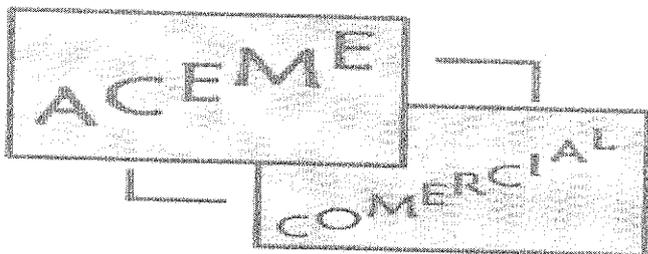
Fone/Fax: (55) 3781-1131 / 1452

Santo Augusto – RS –

ANA CRISTINA MANJABOSCO – ACEME COMERCIAL



Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
www.avast.com



ANA CRISTINA MANJABOSCO EPP

Av. Comércio, 1496 – Sala 01 –
Santo Augusto – RS CEP: 98.590-000
Fone/Fax: 55 3781-1131
Email: aceme.rs@gmail.com
CNPJ: 10.688.308/0001-25
Insc. Estadual 115/0038346

MÁQUINAS AGRÍCOLAS E AGROÍNDUSTRIAIS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANA CRISTINA MANJABOSCO – “Aceme Comercial”, inscrita sob CNPJ: 10.688.308/0001-25, situada na Avenida do Comércio, nº 1496 – sala 01 – município de Santo Augusto - RS, representada neste ato por sua representante legal a Srta. ANA CRISTINA MANJABOSCO, portadora da Carteira de Identidade nº 9086083905 e do CPF nº 023.275.230-36.

OUTORGADO: EDUARDO WEILER SCHMITZ, Casado, portador do CPF: 012.591.600-09 e Carteira de Identidade nº 1087877963, residente e domiciliado no município de Santo Augusto/RS.

Pelo presente instrumento o outorgante nomeia e constitui seu procurador o presente outorgado, a quem confere amplos poderes para representar a ANA CRISTINA MANJABOSCO – “Aceme Comercial”, frente a todo e qualquer processo licitatório, de qualquer modalidade, de órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) e prefeituras do Brasil, durante todo os anos de 2014 e 2015. Especialmente para tomar toda e qualquer decisão durante as fases da licitação, inclusive apresentar, oferecer, dar lances e assinar documentos e declarações; assinar proposta de preços e documentos de habilitação em nome da outorgante, manifestar-se imediata e motivadamente sobre intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão; assinar contratos de fornecimento em nome da empresa, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante. Os poderes também são válidos para representação frente a todo e qualquer tipo cadastramento da empresa, em órgãos públicas, prefeituras e sites de pregão eletrônico.

E por ser expressão de verdade, e para se ter efeito a que se destina, o outorgante e outorgado assinam presente.

Santo Augusto, 17 de dezembro de 2013.

TABELIONATO OLIVEIRA

Ana Cristina Manjabosco

Outorgante: ANA CRISTINA MANJABOSCO
CPF nº 023.275.230-36
ANA CRISTINA MANJABOSCO

TABELIONATO OLIVEIRA

Eduardo Weiler Schmitz

Outorgado: EDUARDO WEILER SCHMITZ
CPF nº 012.591.600-09

TABELIONATO DE NOTAS SANTO AUGUSTO
Lina Lorena Sloczynski Oliveira - Tabelião Designada
Rua Tardes, km. 04,00 - Santo Augusto - RS CEP: 98.590-000 - Fone: 3781-1131

Reconheço AUTÊNTICA as firmas de ANA CRISTINA MANJABOSCO - EPP representada por ANA CRISTINA Manjabosco e Eduardo Weiler Schmitz, indicadas pelo Sr. Tabelião.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Santo Augusto, 17 de 2013
Aline de Siqueira Manjabosco - Tabelião Substituta
Emp: R 5 6 20 - São Paulo: R 5 0 60 38004 0573 01 - 1300000 02700 8 02004

Siqueira

Siqueira Mendonça

TABELIÃ SUBSTITUTA



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 1 / 1

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: ANA CRISTINA MANJABOSCO - EPP Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 43 1 0775928-0	CNPJ 10.688.308/0001.25	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 26/02/2009	Data de Início de Atividade 01/03/2009
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AVENIDA DO COMÉRCIO, 1496 - SALA 01, GETÚLIO VARGAS, SANTO AUGUSTO, RS, 98.590-000			
Objeto "COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS."			
Capital: R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Empresa de pequeno porte	
Último Arquivamento Data: 23/07/2015 Número: 4139597 Ato: PROCURAÇÃO (QUANDO ARQUIVADA INDIVIDUALMENTE) Evento(s): PROCURACAO		Situação REGISTRO ATIVO Status CADASTRADA	
Nome do Empresário ANA CRISTINA MANJABOSCO Identidade: 9086083905,SJS/RS Estado Civil: Solteiro CPF: 023.275.230-36 Regime de Bens: Não Informado			

Verifique a validade da certidão, acessando o site da Jucergs no endereço <http://www.jucergs.rs.gov.br>, na opção Confirmação da Autenticidade, informando o número do protocolo abaixo.

NÚMERO DO PROTOCOLO



159356474

PORTO ALEGRE - RS, 01 de Setembro de 2015 às 8h 45min


José Tadeu Jacoby
SECRETÁRIO-GERAL

Teresina, 04 de novembro de 2015.

PARECER JURÍDICO Nº 142/2015.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 07/2015 – Recurso Administrativo.

Referência: Processo nº 59570.000273/2015-27.

Recorrente: All Work Comercial EIRELI.

Sr. Chefe da 7ª/AJ,

A nosso exame e opinativo jurídico, quanto aos aspectos legais, recurso administrativo interposto pela empresa All Work Comercial EIRELI, irresignada com a decisão da Pregoeira, que classificou as propostas das empresas Manjato Tratores Ltda – EPP e Ana Cristina Manjabosco - EPP no Pregão Eletrônico nº 07/2015, cujo objeto consiste no registro de preços para a aquisição de máquinas e implementos agrícolas para a execução de serviços de preparo de solo, transporte de insumos e beneficiamento, com vistas a atender diversos municípios, na área de atuação da Codevasf-7ª/SR.

Analisando preliminarmente os pressupostos de admissibilidade do recurso em tela, temos que é **tempestivo**, uma vez que houve manifestação de intenção recursal, durante a sessão pública do pregão eletrônico, conforme extrato constante nos autos.

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante a sessão pública**, de forma imediata e motivada, **em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *caput*, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (grifo nosso)

A recorrente, classificada em 3º lugar, apresentou suas razões de recurso, alegando que as empresas Manjato Tratores Ltda – EPP e Ana Cristina Manjabosco – EPP, classificadas em 1º e 2º lugar, respectivamente, pertencem ao mesmo grupo econômico, pois têm o mesmo endereço e agiram em conluio, tentando fraudar o caráter competitivo do certame.

A licitante Manjato Tratores Ltda – EPP, em suas contrarrrazões, admitiu pertencer ao mesmo grupo econômico da Ana Cristina Manjabosco – EPP, afirmando serem empresas familiares, porém com sócios distintos. Negou, ainda, a acusação de conluio, reforçando que, quanto maior o número de participantes, maior a economicidade do órgão comprador.

Esse é o relatório. Então vejamos.

Inicialmente, transcrevemos o artigo abaixo, de autoria de Ricardo Alexandre Sampaio (<http://www.zenite.blog.br/entendimento-do-tcu-para-participacao-de-empresas-com-socios-em-comum-em-pregoes-eletronico>), cujo entendimento corroboramos:

Tema que tem despertado bastante polêmica atualmente é a participação de empresas com sócios em comum em pregões eletrônicos. Seria possível a Administração inserir no edital de licitação, cláusula impedindo a participação de empresas se atestada essa condição?

Ao que parece, **o simples fato de duas empresas possuírem sócios em comum não constitui qualquer vício ou irregularidade** que, de plano e por si só, autorize a Administração prever no instrumento convocatório de licitação processada pela modalidade pregão (especialmente na sua forma eletrônica), vedação à participação no certame.

Primeiro, porque a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica. Segundo, porque **o simples fato de empresas com sócios em comum participarem da licitação não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.**

Pelo contrário, **a presunção é da boa-fé e da inocência**, até que se prove o contrário. Daí porque, **como a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, será preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.**

Recentemente, o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade de cláusula de instrumento convocatório que, de plano, vedava a participação na licitação de empresas que possuíssem sócios em comum:

Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário

Voto

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de

empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.

4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

i. convite;

ii. contratação por dispensa de licitação;

iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e

iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.

(...)

(...)

13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que

“(…) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.” (grifei)

14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

(...)

16. Ao apreciar o citado processo, o Plenário, por meio do Acórdão nº 1.793/2011, acolheu proposta do relator e fez recomendações à SLTI/MP; veja-se:

“(...)

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:



9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;

(...)”

17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

19. As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arrepio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema “S”.

Segundo essa manifestação do TCU, a participação de empresas com sócios em comum **somente constitui ilegalidade** nas hipóteses de: i. convite; ii. contratação por dispensa de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

Já nas demais situações, tal fato deve despertar a atenção da Administração para eventual conduta suspeita ou fraudulenta, mas não autoriza inibir, de plano e por si só, a participação dessas empresas.

Com base nessas razões, parece possível concluir que, **segundo o atual entendimento do TCU, em um pregão eletrônico, a simples comprovação por meio de consulta realizada no SICAF, da existência de sócios em comum de empresas que disputam certame não é suficiente para afastar essas empresas da licitação.**

De igual modo, a própria legalidade do instrumento convocatório que porventura tenha estabelecido a vedação dessa ordem pode sofrer questionamento e reprovação, segundo o precedente citado da Corte de Contas.

Apenas na hipótese de a Administração perceber indícios de conluio ou de fraude é que se admitiria o afastamento dessas concorrentes, com base na reunião das informações capazes de evidenciar potencial prejuízo à competitividade e isonomia do certame. (grifo nosso)



Como se observa, no presente caso, as empresas Manjato Tratores Ltda – EPP e Ana Cristina Manjabosco – EPP sequer possuem sócios em comum. O fato de possuírem o mesmo endereço, por si só, não configura a existência de conluio ou fraude; tampouco constatamos que a participação de ambas prejudicou a competitividade e isonomia da licitação empreendida. Pelo entendimento do TCU, devem ser verificados outros elementos que legitimam concluir pela ocorrência de conluio entre as empresas.

Esse raciocínio guarda compasso com a presunção de boa-fé dos licitantes e com o princípio do devido processo legal. É que toda imputação de ofensa à lei deve ser precedida da devida demonstração material de sua ocorrência, garantindo, por evidente, o contraditório e a ampla defesa aos licitantes.

Ademais, por ser um pregão eletrônico, os lances são ofertados em sessão pública, disponíveis no sistema a todos os participantes. Assim, caberia à recorrente encaminhar proposta com menor preço, se fosse do seu interesse, para ser classificada em 1º lugar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em respeito aos princípios da boa-fé, da presunção de inocência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, esta Assessoria entende que deve ser mantida a decisão da Pregoeira, que classificou as empresas Manjato Tratores Ltda – EPP e Ana Cristina Manjabosco – EPP.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paula Paloma Soares de Araújo
Paula Paloma Soares de Araújo
Assessora Jurídica

À 7ª/SL,

Aprovo o parecer supra por seus próprios fundamentos.

Teresina, 24 / 11 / 2015

José Cleto
JOSÉ CLETO DE SOUSA COELHO
Chefe da 7ª/AJ

CODEVASF

Fl.: _____

Proc.: _____

RUBRICA

7.ª/ SR – 05/11/2015

À 7ªSL

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL Nº 07/2015 – PREGÃO ELETRÔNICO

RAZÕES: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO DE SOLO, TRANSPORTE DE INSUMOS E BENEFICIAMENTO, COM VISTAS A ATENDER DIVERSOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF/7ªSR.

PROCESSO Nº: 59570.000273/2015-27

RECORRENTES: KADORE COMERCIAL EIRELI e ALL WORK COMERCIAL EIRELI.

Com base na análise efetuada pela Pregoeira e equipe de apoio e com base no Parecer Jurídico, RATIFICO a decisão proferida que mantêm a habilitação das empresas Ana Cristina Manjabosco EPP e Manjato Tratores Ltda EPP, e NEGO PROVIMENTO aos recursos administrativos interpostos pelas empresas Kadore Comercial Eireli e All Work Comercial Eireli.


Inaldo Pereira Guerra Neto
Superintendente Regional
CODEVASF-7ª/SR